



## Acórdão 00092/2024-1 - Plenário

**Processos:** 02881/2023-5, 08102/2022-4

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LUCIA HELENA DE ALMEIDA TOSTES

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

### **PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. 1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 01014/2023-4 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 08102/2022-4, que concedeu o registro à Portaria P n. 72/2022, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, a Lucia Helena De Almeida Tostes, ocupante do cargo Professor PI, Educação Infantil, Nível V, Faixa 9, da Prefeitura de Vila Velha, a partir de 30/6/2022.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 01014/2023-4, por entender que o seguinte fato é impeditivo ao registro do ato:

*(a) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.*

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 0890/2023-5** determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPVV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor responsável pelo IPVV, Senhor Jorge Eloy Domingues da Silva, apresentou contrarrazões, conforme o documento resposta de comunicação 1422/2023-1 (evento 13). Em suma, o gestor afirma que área técnica deste Tribunal verificou a legalidade e a regularidade dos cálculos da aposentadoria apresentada, e que o ato concessório da aposentadoria por idade em apreço não padece de qualquer irregularidade, tampouco de deficiência em sua fundamentação legal, porquanto foram observadas e cumpridas todas as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 0544/2023-7**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento total**, opinando no sentido de que a **Decisão n.º 01014/2023-4 – Segunda Câmara** seja desconstituída e o registro do ato de aposentadoria denegado, “*até que a inconsistência apontada pelo MPC seja sanada, mediante a edição de nova planilha de fixação dos proventos a ser submetida ao TCEES, nos moldes sugeridos no instrumento recursal*”.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05523/2023-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna pelo acolhimento, in totum, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar **provimento total para reformar a v. Decisão TC-01014/2023-4 – 2ª Câmara**.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 1014/2023 ocorreu em 26/04/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 26/06/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 26/05/2023.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 8102/2022 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 01014/2023-4 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 01014/2023-4 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo: *a) a legalidade da fixação dos proventos não*

*está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.*

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

O Ministério Público de Contas, no **item (a) da petição de recurso**, alega a ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, tem-se que esta Corte de Contas, no julgamento de casos similares, já firmou extensa jurisprudência no sentido de que na ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à ausência de indicação da base legal do vencimento/salário base, **não constitui vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato

concessório e **à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas** - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício e **o valor dos proventos está de acordo com o último contracheque** da interessada (eventos 07 e 08 do processo apenso 8102/2022).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de janeiro de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC- 92/2024**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** o recurso;

**1.2 NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 001014/2023-4**;

**1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/02/2024 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**